

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem por premissa a atenção ao deficiente físico e, em especial, àqueles com deficiência motora definitiva ou temporária, e, igualmente, tenta diminuir as dificuldades dessas pessoas especiais no contexto atual.

Entendemos que a tramitação desta propositura deva sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, trazendo uma regulamentação das reivindicações das famílias que possuem entes com deficiência física e não são tratados como deveriam. Aliás, muitos deles deixam de ter atividades rotineiras como estudo por falta de adequação das instalações próprias nas escolas. Outros, por sua vez, sentem-se envergonhados por sua condição, de terem de ser levados no colo para dentro de uma sala de aula. Esse pequenos dissabores do dia a dia e constrangimentos se traduzem na improdutividade intelectual e na própria interação com o meio escolar.

De igual sorte, existe nos estabelecimentos de ensino a grande probabilidade de ocorrências de acidentes entre os alunos, como nas brincadeiras dos intervalos e nas aulas de educação física. Nesse ponto, ressaltamos a prudência da manutenção nos estabelecimentos escolares de nosso município, que ao menos devem manter uma cadeira de rodas a ser utilizada nos intervalos para o transporte adequado de pessoas em condições especiais e accidentada.

Em vista disso, propomos que todas as escolas privadas e públicas do Município de São Vicente mantenham em suas dependências ao menos uma cadeira de rodas, em perfeito estado de uso, com intuito de atender a qualquer necessidade.

Ante o exposto, solicito aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura, reconhecendo a importância da matéria.

PROJETO DE LEI N° /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cadeiras de rodas em escolas públicas e privadas do Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - As escolas públicas e privadas estabelecidas no Município de São Vicente ficam obrigadas a dispor de pelo menos uma cadeira de rodas, em local de fácil acesso, em suas dependências.

Parágrafo único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Todos os prédios escolares onde se localizem escolas públicas e privadas adequarão suas instalações objetivando facilitar o trânsito de pessoas com deficiências motoras que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta ou por autorização de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em de maio de 2025.

EDIVALDO DA AUTOESCOLA